



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.983 - PE (2014/0064916-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS - CONDEPE/FIDEM
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA PINTO PEREIRA
AGRAVADO : RITA VIRGÍNIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA. DISCUSSÃO FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não reconheceu o direito de o Estado desistir da desapropriação considerando, à luz das provas dos autos, que "após firmarem o acordo e saírem do imóvel, este foi invadido por terceiros".

3. É inviável apreciar a alegação de que "a modificação do estado da coisa, ou seja, invasão de terceiro, no caso decorreu por culpa da expropriada, que desocupou o imóvel antes da assinatura da escritura e o pagamento da indenização" (fl. 170, e-STJ), pois seria necessário reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.983 - PE (2014/0064916-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS - CONDEPE/FIDEM
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA PINTO PEREIRA
AGRAVADO : RITA VIRGÍNIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 229-230, e-STJ).

Os agravantes reiteram as razões recursais, afirmando que o art. 535, II, do CPC foi violado, uma vez que houve omissão no que concerne à apreciação da possibilidade de desistência da expropriação amigável, após o termo de aceitação, mas antes do pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.983 - PE (2014/0064916-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no decisum agravado, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Na hipótese do autos, o Tribunal de origem tratou expressamente da possibilidade de desistência da desapropriação, asseverando:

“(...) a sentença recorrida não merece reparos, pois, conforme se observa no termo de aceitação, de fls. 12, resta caracterizada a existência de desapossamento indireto, restando demonstrada a responsabilidade do expropriante em pagar a indenização acertada.

Quanto à alegação de que houve desistência da desapropriação, a jurisprudência do STJ, é no sentido de que existe essa possibilidade, desde que o imóvel se encontre em idênticas condições, *in casu*, após firmarem o acordo e saírem do imóvel, este foi invadido por terceiros” (e-STJ fl. 137).

Como se vê, o TJPE não reconheceu o direito de o Estado desistir da desapropriação considerando, à luz das provas dos autos, que "após firmarem o acordo e saírem do imóvel, este foi invadido por terceiros".

E no julgamento dos aclaratórios a Corte local acrescentou (fl. 158, e-STJ, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha do entendimento exposto no lgado ora embargado, a alegação do embargante de que o imóvel fora precocemente desocupado, verdadeiramente abandonado como alega provar o ajuizamento da ação de reintegração de posse de fls. 40/48 dos autos, **não merece prosperar, a mencionada ação de reintegração, em suas fls. 41, aduz como causa das novas invasões o lapso de tempo decorrido entre o cadastramento dos moradores e o início das obras.**

Ressalta-se ainda, que no documento de fl. 14, a gerente do Prometrópole, confirma os problemas ocorridos nas licitações das obras e reitera o interesse na área em questão, confirmando a validade das negociações já realizadas, desta forma, **entendo que o Estado não se imitiu na posse do imóvel em decorrência de sua demora em iniciar as ações, o que resultou em novas invasões de terceiros, conforme noticiado na ação de reintegração de posse já mencionada.**

Com efeito, não há omissão a ser sanada. Consoante se observa da leitura das decisões hostilizadas, o Tribunal *a quo* examinou as questões que lhe foram apresentadas de forma clara, objetiva e suficiente, embora contrária à pretensão dos recorrentes.

Ademais, registro ser inviável apreciar a alegação de que "a modificação do estado da coisa, ou seja, invasão de terceiro, no caso decorreu por culpa da exporpiada, que desocupou o imóvel antes da assinatura da escritura e o pagamento da indenização" (fl. 170, e-STJ), pois seria necessário reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0064916-2

AgRg no
AREsp 491.983 / PE

Números Origem: 01499770620098170001 02895345 1499770620098170001 2895345 289534500

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS -
CONDEPE/FIDEM
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA PINTO PEREIRA
AGRAVADO : RITA VIRGÍNIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS -
CONDEPE/FIDEM
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA PINTO PEREIRA
AGRAVADO : RITA VIRGÍNIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.